

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A SENTENÇA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO^(*)

Estêvão Mallet^(**)

1. Introdução; 2. Cognição no procedimento sumaríssimo; 3. Liquidez da sentença; 4. Valor da causa e limites da condenação; 5. Natureza do juízo exercido.

1. Introdução

A Lei n. 9.957 procurou criar procedimento diferenciado e mais célere para o julgamento das causas trabalhistas de valor reduzido, tendo em conta que, se a demora na entrega da prestação jurisdicional mostra-se sempre danosa, adquire, quando atinge litigante pobre, normalmente envolvido nos processos de valor mais reduzido, características de verdadeira denegação de tutela. É natural. Menor capacidade econômica, lembra Cappelletti, significa também "*menor capacidad de resistencia y de espera*"¹. Por isso, um processo do trabalho que não seja rápido torna-se, no fundo, inacessível, conduzindo não poucas vezes a conciliações que, antes de significarem pacificação social, apenas ocultam a capitulação do litigante incapaz de aguardar durante largo tempo o julgamento da controvérsia e o subseqüente cumprimento da decisão.

^(*)Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado.

¹*Por una nueva 'Justicia del Trabajo' em Proceso, Ideologías, Sociedad*, Buenos Aires, EJE, 1974, p. 247. Conferir igualmente Andrea Proto Pisani, *Controversie individuali di lavoro*, Torino, UTET, 1993, p. 33, e Vittorio Denti, *Il nuovo processo del lavoro: significato della riforma em Un progetto per la giustizia civile*, Bologna, Il Mulino, 1982, p. 256.

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

Sem embargo do exposto e mesmo reconhecendo que o propósito da Lei n. 9.957 não poderia ser mais significativo, não parece haver sido escolhido concretamente o melhor caminho para abreviar o prazo de tramitação das ações trabalhistas de reduzido valor.

De pronto caberia notar que o problema do processo do trabalho não é de procedimento, estruturado já de forma bastante sumária e concentrada, mesmo no rito comum da Consolidação das Leis do Trabalho, como mostram, por exemplo, os arts. 765 e art. 849. O problema do processo do trabalho é de outra ordem e relaciona-se, em grande medida, com o apego ainda a soluções individualistas, fundadas na idéia da legitimação para agir conferida quase sempre apenas ao titular do direito material, que tem a sua liberdade de atuação comprometida pela subordinação inerente ao contrato de trabalho. Para esse problema, porém, a Lei n. 9.957 não oferece solução alguma, renunciando a tratar das formas transindividuais de tutela, não cogitando, em momento algum, da disciplina da substituição processual, com o que poderiam ser resolvidos, em um só processo, milhares de litígios.

Ademais, restringindo-se a análise ao campo estritamente procedimental, parece muito difícil reduzir o tempo de tramitação das ações trabalhistas sem alterar a recorribilidade ordinária da sentença, quando é certo que muitas vezes consome-se mais tempo no julgamento do recurso ordinário do que no processamento de toda a causa em primeiro grau de jurisdição.

Como se não bastasse, boa parte das medidas eleitas pela Lei n. 9.957, para acelerar o julgamento das causas trabalhistas, como a redução do número de testemunhas, a simplificação do registro dos atos ocorridos na audiência, a imposição de realização de audiência única ou o estabelecimento de prazos estritos para a prática dos atos a cargo do juiz, terá, como soa evidente, eficácia muito limitada ou mesmo nula.

De outro lado, não se deve perder de vista que a demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista ocorre não apenas - e talvez se possa mesmo dizer, não principalmente -, no processo de conhecimento. As dificuldades no cumprimento do julgado constituem hoje, sem dúvida alguma, o ponto mais vulnerável da tutela processual trabalhista. Daí que, apenas abreviar o procedimento do processo de conhecimento, sem criar instrumentos para assegurar a rápida execução da sentença, pouco significa, em termos práticos.

Por fim, a regulamentação estabelecida pela Lei n. 9.957 para o julgamento da reclamação suscita, ainda, não poucas dificuldades interpretativas, cumprindo definir a profundidade da cognição no procedimento sumaríssimo e verificar se, diante da exigência de pedido com indicação do valor (CLT, art. 852-B, inciso I), a sentença tem também de ser líquida ou não (CPC, parágrafo único do art. 459). Mais ainda, é preciso apurar se a limitação ao valor da causa (CLT, art. 852-A, *caput*) restringe o valor da condenação, determinando-se, por fim, a natureza do juízo inerente ao procedimento sumaríssimo, diante dos termos do art. 852-I, § 1º, da CLT.

2. Cognição no procedimento sumaríssimo

Procedimento sumário não é, nem nunca foi, sinônimo de cognição sumária. Tanto pode haver cognição limitada em procedimento não sumário como cognição ampla em procedimento sumário². Nas

²Sobre os procedimentos sumários com cognição plena e exauriente em geral, cf. Ovídio Baptista da Silva, Curso de processo civil, São Paulo, RT, 1998, vol. 1, p. 147. Para o processo sumário civil, Alexandre Freitas Câmara, Dos procedimentos sumário e sumaríssimo, Rio de Janeiro, Lúmen Jurídica, 1996, p. 13. Não tem razão Joel Dias Figueira Júnior quando afirma haver o legislador, com a Lei n. 9.245, excluído do âmbito do procedimento sumário civil causas envolvendo “cognição de maior amplitude”(Novo procedimento sumário, São Paulo, RT, 1996, n. 20, p. 126). Como todas as ações sujeitas ao procedimento sumário são de cognição plena e exauriente, pretender distingui-las pela maior ou menor amplitude da cognição mostra-se equivocado.

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

próprias Ordenações Manuelinas encontra-se procedimento abreviado com cognição ampla, como se verifica no Título XIX, § 1º, do Livro III. Se assim é, não servindo a forma do procedimento para definir a cognição do juízo, qual a cognição desenvolvida no procedimento da Lei n. 9.957?

O procedimento regulado pela Lei n. 9.957 é sumário apenas do ponto de vista formal. Não se trata de procedimento materialmente sumário. Restringiram-se apenas os atos do processo. Não se limitou a atividade cognitiva desenvolvida pelo juiz, que se realiza de maneira plena e exauriente³. Daí que a cognição desenvolvida pelo juízo, quer no tocante às matérias suscetíveis de apreciação (plano horizontal), quer no que diz respeito à profundidade da investigação (plano vertical), permanece ampla. A cognição é idêntica à que se encontra em procedimento trabalhista ordinário, sem qualquer diferença ou nota distintiva.

Não se trata, portanto, de procedimento voltado à prestação de tutela sumária⁴, a qual, ainda que capaz de oferecer provimento estável e imodificável, funda-se em cognição não completa, menos exauriente e menos penetrante⁵. Corresponde o procedimento sumaríssimo trabalhista, pois, aos plenários rápidos a que se refere Fairen Guillén, não podendo, de modo algum, figurar ao lado dos juízos realmente sumários⁶.

³Georgius Luis A. P. Credidio, Sobre o procedimento sumaríssimo trabalhista in Sumaríssimo, Porto Alegre, HS, 2000, p. 71. Para maior desenvolvimento do tema, sob a ótica do direito processual civil, Kazuo Watanabe, Da cognição no processo civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987. p. 83 e ss.

⁴Sobre a tutela sumária, amplamente, Andrea Proto Pisani, *La tutela sommaria* em *Appunti sulla giustizia civile*, Bari, Cacucci, 1982, p. 313 e ss. Do mesmo autor, *Lezioni di diritto processuale civile*, Napoli, Jovene, 1994. p. 601-605. Cf., ainda, Luigi Montesano, *La tutela giurisdizionale dei diritti*, Torino, UTET, 1994. p. 291 e ss.

⁵Lucio Lanfranchi, *Profili sistematici dei procedimenti decisorii sommari* em *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, n. 1, p. 98, 1987.

⁶*El juicio ordinario y los plenarios rápidos*, Barcelona, Bosch, s. d. p., p. 55/56. Cf. ainda, sobre os juízos ordinários, plenários rápidos e sumários, Augusto Morello, *Juicios sumarios*, La Plata, Platense, 1968. v. 1, p. 46-47, Juan Montero Aroca,

A sumariedade diz respeito, em síntese, ao procedimento, não ao processo.

Em sendo assim, a cognição desenvolvida no procedimento sumaríssimo trabalhista compreende o exame de todas as questões de fato e de direito relacionadas com o litígio, sem limitações pré-estabelecidas. O fundamento do pedido não fica limitado a certas matérias, com exclusão da possibilidade de invocação de outras, como ocorre, para mencionar apenas uma hipótese, na ação de mandado de segurança, em que somente se pode pleitear a tutela de direito líquido e certo. Tampouco as matérias de defesa suscetíveis de alegação sofrem restrição, tal como se dá nos casos dos arts. 1.054, do CPC, ou 36, parágrafo único, da Lei n. 6.515. A inconstitucionalidade da lei, como fundamento para o pedido ou para a defesa, por exemplo, poderá ser discutida e debatida no procedimento sumaríssimo, inclusive com eventual afirmação incidental da invalidade da norma jurídica. De idêntica forma, as chamadas questões de alta indagação, referidas no art. 984, do CPC, entre as quais a jurisprudência já incluiu o debate sobre a validade de documentos⁷, sobre a necessidade

Manuel Ortells Ramos, Juan-Luis Gomez Colomer, *Derecho jurisdiccional*, Barcelona, Bosch, 1989, v. 2, 1º, p. 523-525, e, mais recentemente, ainda que de modo bastante limitado, José Ovalle Favela, *Derecho procesal civil*, México, Harla, 1994. p. 46.

⁷“Processual civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Demanda proposta pelo espólio da concubina. Partilha de bens havidos na constância da união livre. Recursos especiais. 1. Carência de ação decretada na origem, ante a existência de documento de quitação patrimonial recíproca firmado pelos concubinos não desconstituído previamente pelo espólio-promovente. 2. Alegação de falsidade da assinatura lançada pela concubina, no referido documento. 3. Controvérsia agravada pela não exibição do documento que, apesar de transcrito em registro público (aliás, deficiente), ali não se conservou. 4. Certidão de registro, cuja publicidade, por sua deficiência, não tem o condão de retirar do documento sua natureza de instrumento particular. 5. Matéria de alta indagação, carente de dilação probatória...”(STJ - 4ª T., REsp n. 5038/PR, Rel. Min. Bueno De Souza, julg. em 31.08.93 in DJU de 07.03.94, p. 3.665).

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

de realização de licitação⁸ ou, ainda, sobre domínio de imóvel⁹, cabem perfeitamente no procedimento sumaríssimo, de modo que, quando relevantes para a solução do dissídio, não poderão deixar de se resolver, descabendo remessa das partes para ulterior discussão. Caso assim se faça, haverá injustificável denegação da tutela devida à parte¹⁰, com comprometimento da validade do julgado.

O que se deve ressaltar, apenas, é a possibilidade de incidência de limites como o imposto pelo parágrafo único, do art. 872, da CLT, o qual, na verdade, não é peculiar ao procedimento sumaríssimo, relacionando-se com a ação de cumprimento em geral, independentemente da forma do respectivo processo¹¹.

3. Liquidez da sentença

⁸“A necessidade ou não de realização de licitação para contratação de serviços publicitários envolve questão de alta indagação...”(STJ - CE, APN 15/MS, Rel. Min. Bueno de Souza, julg. em 11.10.90 in DJU de 04.02.91, p. 558).

⁹“Arrolamento. Disputa do domínio de imóvel. Questão de alta indagação...”(STJ - 3ª T., REsp. n. 29.080/PR, Rel. Min. Nilson Naves, julg. em 05.10.93 in DJU de 29.11.93, p. 25.875)

¹⁰“A entrega da prestação jurisdicional caracteriza-se pela apreciação das alegações das partes e pela obediência aos limites da lide. A falta de apreciação de qualquer aspecto veiculado adequadamente pela parte caracteriza a hipótese de omissão...”(TST - SBDI - 1, Proc. ED-E-RR - 158.659/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ n. 241/97 in João de Lima Teixeira Filho, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, vol. 7, ementa n. 1.538, p. 439).

¹¹“Ação de cumprimento - Objeto - Limites. Não havendo o efeito suspensivo da decisão normativa objeto de recurso, a lei permite o ajuizamento de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao julgamento (Lei nº 7.701/88), não tendo sido revogado o parágrafo único do artigo 872 da CLT, que veda que se discuta nela matéria de fato ou de direito já apreciado na decisão impugnada.”(TRT - 12ª Reg., 1ª T., Ac. nº 9801/97, Rel. Juiz César Nadal de Souza in DJSC de 01.09.97, p. 132).

O texto aprovado pelo Congresso Nacional da Lei n. 9.957 não admitia, no procedimento sumaríssimo, a prolação de sentença condenatória ilíquida (art. 852-I, § 2º). Vetou-se o dispositivo contendo a proibição, sob o argumento de que a necessidade de liquidação da sentença poderia atrasar a sua prolação. O veto não fez desaparecer, todavia, a exigência de prolação de sentença líquida, que passa a decorrer não de norma expressa da legislação trabalhista, mas de aplicação subsidiária do parágrafo único, do art. 459, do CPC, perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

De fato, sendo necessariamente certo o pedido no procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-B, I), torna-se defeso ao juiz, ao apreciá-lo, proferir sentença ilíquida. Não lhe é dado, como registra Athos Gusmão Carneiro, dissociar o *an* do *quantum debeatur*¹².

A exigência de sentença líquida não significa, ao contrário do que pareceu a alguns, imposição de simples indicação da condenação, dispensada a “indicação de seu valor em moeda corrente”¹³. Toda sentença deve conter sempre o objeto da condenação, não se imaginando julgado incerto (parágrafo único, do art. 460, do CPC). É nula a sentença que não indica esse objeto. Logo, o preceito do parágrafo único, do art. 459, do CPC, significa algo mais do que a mera necessidade de indicação do objeto da condenação. Não significa, evidentemente, imposição de estabelecimento de comando com “valor fixo e determinado”¹⁴. Não deixa

¹²Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares, Rio de Janeiro, Forense, 2000, n. 196, p. 156. Em sentido contrário, considerando não incidir, no procedimento sumaríssimo trabalhista, a regra do parágrafo único, do art. 459, do CPC, Vólia Bomfim Cassar, Procedimento sumaríssimo, LTr: legislação do trabalho, Suplemento Trabalhista, São Paulo, 2000, n. 152, p. 834.

¹³Gustavo Filipe Barbosa Garcia, A obrigatoriedade da sentença líquida no processo do trabalho *in* Revista Nacional de Direito do Trabalho, Ribeirão Preto, Nacional de Direito, vol. 50, junho de 2002, p. 63.

¹⁴Esse o conceito de liquidez em M. Seabra Fagundes, O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 1957, n. 117, p. 357. No mesmo sentido, Clovis Bevilacqua considera líquidas as obrigações “de

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

de ser líquida a obrigação que, certa em sua existência, reclama, para determinação de seu valor, operações aritméticas fundadas em “*un numero-base già fissato per legge o per convenzione*”¹⁵. Aliás, a doutrina tradicional, sintetizada nas palavras de Pothier, reputa ilíquidas as obrigações quando e apenas quando “*la chose ou la somme qui est due n’est pas encore constatée*”¹⁶. Se, portanto, a soma devida já é conhecida, havendo apenas necessidade de atualizá-la, não cabe falar em iliquidez¹⁷, estando perfeitamente satisfeita a exigência do parágrafo único, do art. 459, do CPC. Assim, a exigência de liquidez da sentença significa que a decisão há de conter o valor básico devido, embora possa ficar a atualização desse valor na dependência de operações aritméticas.

De todo modo, o descumprimento dessa obrigação de indicação do valor básico devido, imposta pelo parágrafo único, do art. 459, do CPC, e subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, não pode servir de pretexto para que o reclamado pretenda anular a sentença.

corpo certo, de quantidade fixa”(Código Civil comentado, São Paulo, Francisco Alves, 1947, vol. V, p. 312).

¹⁵Calamandrei, *Il procedimento monitorio cit.*, p. 66. Exatamente no mesmo sentido, Colin e Capitant, *Cours élémentaire de droit civil français*, Paris, Dalloz, 1953, tome deuxième, n. 566, p. 396.

¹⁶*Traité des obligations*, Paris, Librairie de L’Oeuvre de Saint-Paul, 1883, n. 179, p. 79.

¹⁷Assim Andrioli, *Commento al Codice di Procedura Civile cit.*, vol. III, p. 12, Giuseppe Tarzia, *Processo ingiuntivo e rivalutazione monetaria em Rivista di diritto processuale*, 1979, n. 3, p. 496. Na doutrina nacional mais antiga, por exemplo, Costa Manso, *Votos e accordams*, São Paulo, Saraiva, 1922, p. 93. E na mais recente, com indicação de outros textos, Sérgio Shimura, *Título executivo*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 140, bem como Araken de Assis, *Manual do processo de execução*, São Paulo, RT, 1998, p. 125. Em sentido contrário, porém, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça português que, dependendo de cálculo aritmético a determinação da quantia exequenda, a obrigação é ilíquida (Acórdão de 11.01.77 in Abílio Neto, *Código de Processo Civil anotado*, Lisboa, Ediforum, 1997, p. 911).

Em primeiro lugar, o parágrafo único, do art. 459, do CPC, contém regra editada em atenção ao interesse do autor¹⁸, que deduziu pedido certo. Não tem o réu interesse em invocá-la, se a sentença não se mostra líquida.

Ademais, a regra do art. 794, da CLT, afasta a anulação da sentença a pedido do réu, por descumprimento do parágrafo único, do art. 459, do CPC, tendo em vista não lhe causar prejuízo a sentença ilíquida, mantida que fica a oportunidade para discussão do *quantum debeat* ao ensejo da liquidação (CLT, art. 879).

Assim, apenas o reclamante está legitimado a postular a anulação da sentença que desrespeite o parágrafo único, do art. 459, do CPC¹⁹. É, portanto, defeso à jurisdição recursal fazê-lo de ofício (CLT, art. 795, *caput*) ou mesmo ao reclamado alegar tal vício em seu benefício.

4. Valor da causa e limite da condenação

É freqüente, tanto em doutrina, como em jurisprudência, a afirmação de que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor²⁰. Essa idéia, em sua excessiva generalidade, não se mostra verdadeira. Prova-o, facilmente, a regra do art. 260, do CPC, que,

¹⁸Expressamente em jurisprudência: “O parág. único do art. 459 do Código de Processo Civil se destina ao autor, não em detrimento do seu direito, quando fundado...”(STJ - 3ª T., REsp. n. 12.792/PR, Rel. Min. Dias Trindade, julg. em 10.09.91 in DJU de 30.09.91, p. 13.485).

¹⁹Ao mesmo resultado chega a jurisprudência civil, como mostra o seguinte aresto: “Não se deve decretar nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo do art. 459, CPC, haja vista que tal pronunciamento contribuiria para retardar a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma. Ademais, somente o autor poderia argüir eventual nulidade, de conteúdo relativo.”(STJ - 4ª T., RESP n. 32674/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 30.03.93 in DJU de 03.05.93, p. 7.801). No mesmo sentido, em doutrina, Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, Rio de Janeiro, Forense, 2000, vol. 1, n. 493-a, p. 449.

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

nas ações envolvendo prestações vincendas em período superior a um ano, limita o valor da causa a montante inferior ao benefício econômico pretendido pelo autor. Isso indica que o valor da causa não corresponde, em nenhum processo, nem mesmo no processo civil, exata e necessariamente ao valor da pretensão deduzida²¹.

Daí porque, mesmo quando sirva o valor da causa para definir o procedimento cabível, não se transforma, salvo havendo norma expressa dispendo de modo diverso, em limite para a tutela a ser prestada. Foi, aliás, o que já se decidiu a propósito do procedimento previsto na Lei n. 5.584²².

Pois bem, no procedimento sumaríssimo trabalhista não existe regra tornando ineficaz a parte condenatória da sentença excedente da alçada imposta, como há na Lei n. 9.099 (art. 39). Em conseqüência, nada obsta seja proferida sentença com condenação superior ao limite

²⁰Em doutrina, Antônio Cláudio da Costa Machado, Manual do valor da causa, São Paulo, Saraiva, 1995. n. 1.165, p. 234. Em jurisprudência: “O valor a ser atribuído à causa deve obedecer o valor da vantagem econômica pretendida, por quem ingressa com a ação”(1º Trib. Alçada Civil SP - 8ª Câm., AI n. 312.645, Rel. Juiz Silveira Neto in Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 84, p. 62).

²¹Como observa com toda razão José Geraldo da Fonseca, “o que importa na fixação do valor da causa é o valor do pedido e não o valor devido”(Como redigir a petição inicial da ação trabalhista de rito sumaríssimo, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 18).

²²“Valor da causa. Limitação do pedido. O valor dado à causa, mormente se ilíquidos os pedidos, visa ao estabelecimento da alçada e à base de cálculo das custas, no caso de improcedência, não se confundindo com o valor arbitrado para a condenação, pelo Juízo sentenciante, nem sofrendo o último a limitação ao valor do primeiro”(TRT - 12ª Reg., 3ª T., RO n. 1.802/96, Rel. Juiz José Manzi in João de Lima Teixeira Filho, Repertório de jurisprudência... cit., 1999, v. 7, n. 573, p. 171) e, ainda: “Mandado de segurança. Valor de alçada não se confunde com valor da condenação.”(TRT - 2ª Reg., SDI, Proc. 01319/2000-6, Ac. n. 2000025321, Rel. Juíza Maria Aparecida Pellegrina in DOE de 23.01.01).

legal para a utilização dessa espécie de procedimento. Não haverá ineficácia²³ ou mesmo nulidade da decisão. Fica igualmente afastado, pois, o cabimento de ação rescisória fundada nesse motivo, ao contrário do que já se pretendeu²⁴.

Note-se que pode a superação do valor limite decorrer, por exemplo, de multa cominatória diária ou de prestações vencidas durante a tramitação do feito, como em ação tendo por objeto pedido de reintegração, com pagamento de salários vencidos e vincendos. Excluir a exigibilidade dos valores excedentes do limite do art. 852-A, da CLT, ofenderia o art. 729, da CLT, que é regra geral, aplicável a todos os procedimentos e não apenas ao procedimento ordinário. Aliás, até mesmo no juizado especial cível, a despeito da regra do art. 39, da Lei n. 9.099, admite-se exceda a multa cominatória o limite de quarenta salários mínimos²⁵.

5. Natureza do juízo

Reproduzindo a fórmula existente no art. 5º, da Lei n. 7.244, e repetida no art. 6º, da Lei n. 9.099, o § 1º, do art. 852-I, estabelece deva o julgador adotar, em procedimento sumaríssimo, “a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Esse preceito, embora não se ache redigido da melhor forma e possa dar margem a alguma controvérsia, não investe o juiz da prerrogativa de decidir por equidade os litígios processados segundo as

²³Referindo-se a ineficácia, no caso, cf. Ricardo Antônio Mohallem, Rito sumaríssimo *in* Trabalhos da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, ago/99 - jun/00, p. 204.

²⁴Amauri Mascaro Nascimento. Breves observações sobre o procedimento sumaríssimo, São Paulo, LTr: legislação do trabalho, Suplemento Trabalhista, 2000, n. 26, p. 133.

²⁵Assim o Enunciado 25, formulado no VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais.

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

regras da Lei n. 9.957. Várias são as razões que fundamentam tal conclusão.

Em primeiro lugar, julgamento por equidade é sempre excepcional²⁶, como mostra, no direito brasileiro, o art. 127, do CPC. A regra é a prevalência do princípio da legalidade, mesmo no Direito do Trabalho²⁷. Daí que, sendo excepcional, não pode ter lugar senão quando haja expressa e clara previsão legal, previsão não existente no § 1º, do art. 852-I, que não se refere a julgamento por equidade, mas apenas a decisão equânime²⁸, algo diverso, como já mostrou a doutrina²⁹.

Ademais, nos juizados especiais da Lei n. 9.099, de onde se extraiu a regra do § 1º, do art. 852-I, da CLT, o legislador, depois de mencionar, no art. 6º, que a decisão deve em qualquer caso ser justa e equânime, aludiu, no art. 25, à possibilidade de o árbitro “decidir por equidade”. Estivesse o poder de decidir por equidade previsto já na

²⁶Enrico Tullio Liebman, *Corso di diritto processuale civile*, Milano, Giuffrè, 1952. n. 15, p. 51.

²⁷Sem razão, nesse ponto, Zéu Palmeira Sobrinho, ao afirmar que no Direito do Trabalho não se aplica o art. 127, do CPC (Da equidade no procedimento sumaríssimo trabalhista, São Paulo, LTr: legislação do trabalho. suplemento trabalhista, 2000, n. 102, p. 585). Fosse assim, não se compreenderia a existência da regra do art. 766, da CLT, e, mais ainda, não seriam previstos, no processo do trabalho, recursos destinados a corrigir decisão proferida contra norma legal.

²⁸A essa conclusão já chegara a doutrina formada em face da Lei n. 7.244 (cf. Ovídio Baptista da Silva, Juizado de pequenas causas, Porto Alegre, LeJur, 1985. p. 16, e Cândido Rangel Dinamarco, Manual das pequenas causas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986. n. 4, p. 7). A mesma conclusão se mantém diante da Lei n. 9.099 (cf. Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais... cit. p. 91. Em sentido contrário, sem razão, porém, Luiz Rodrigues Wambier, Apontamentos sobre os juizados especiais cíveis in Revista de Processo, São Paulo, v. 82, p. 40, 1996.).

²⁹Antônio Alvares da Silva, Rito sumaríssimo in Trabalhos da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, ago/99 - jun/00, p. 236-237.

genérica referência à decisão justa e equânime, o último preceito seria completamente ocioso, o que não se compreenderia.

Por outro lado, houvesse a Lei n. 9.957 criado a possibilidade de julgamento por eqüidade, mal se explicaria o amplo cabimento, para impugnar o decidido, tanto de recurso ordinário como de recurso de revista, fundado o último inclusive em divergência jurisprudencial qualificada. Ainda que se admita um segundo grau de jurisdição em juízo de eqüidade - o que não é impensável, ainda que não seja comum³⁰ - outro grau de jurisdição, para reexame da adequação do provimento com o direito positivo não faz nenhum sentido. Conforme observa Antonio Nasi, “*poiché nel giudizio d'equità non si applicano le norme di diritto, non si può ricorrere per violazione o falsa applicazione di tali norme*”³¹. Realmente, “*l'impugnazione di un atto giuridico presuppone sempre la richiesta di un controllo, di una verifica dello stesso*” - escreve Carlo Maria de Marini. “*Ma nel giudizio di equità - prosegue o mesmo autor -, in cui la regolamentazione concreta è scelta liberamente dal giudice, non può parlarsi di verifica e consequentemente di impugnazione*”³². Como se vê, a ampla previsão de recursos no procedimento sumaríssimo mostra que nele não se exerce juízo de eqüidade.

Finalmente, o fato de haver o legislador determinado que o juiz observe, no julgamento da controvérsia, os fins sociais da lei e das exigências do bem comum não quebra o princípio da legalidade e tampouco significa autorização para pronúncia fundada em eqüidade. Cuida-se, na verdade, de critério aplicável a todo e qualquer julgamento, por força da regra do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Não há nisso, portanto, nenhuma novidade, e muito menos há concessão de

³⁰No direito italiano, por exemplo, não são apeláveis as sentenças de juiz de paz proferida por eqüidade, conforme art. 339, § 2º, do *Codice di Procedura Civile*.

³¹*Equità em Enciclopedia del diritto*, Varese, Giuffrè, 1966, v. 15, p. 120.

³²*Il giudizio di equità nel processo civile: premesse teoriche*, Padova, CEDAM, 1959. p. 232.

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

ampla liberdade ao julgador, tornando meramente facultativa a observância da lei.

A circunstância de não se haver autorizado julgamento fundado em eqüidade não significa, no entanto, deva o juiz renunciar à busca da solução mais justa para o caso concreto, observados os parâmetros estabelecidos pelo legislador. De um lado, a solução fundada na eqüidade não tem de estar necessariamente em contraste com a decisão emergente da lei, tanto mais quando temperada a interpretação da norma pelos critérios estatuidos nos arts. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 8º, da CLT. De outro lado, mesmo aplicando a lei, sem exercer, portanto, amplo juízo de eqüidade, nunca se limita o julgador a seguir, de modo mecânico e rígido, esquema puramente silogístico, sem espaço para a consideração de circunstâncias não previstas expressamente na norma a aplicar. Como nota Couture, “*ni el juez es una máquina de razonar ni la sentencia una cadena de silogismos*”³³. Na verdade, “interpretar o direito - disse muito bem Miguel Reale - é trabalho axiológico, e não puramente lógico, como se se desenrolassem as conseqüências das leis mercê de simples dedução”³⁴. A decisão judicial não representa, portanto, mera decorrência do direito positivo, nela se contendo não apenas interpretação do direito pré-existente, como também algo de criação do direito³⁵. Caracteriza, para empregar a locução de Alf Ross, o resultado de um paralelogramo de forças, em que o direito positivo é apenas um dos componentes, ao lado de outros, como a consciência valorativa do julgador³⁶. Por isso mesmo Calamandrei distinguiu eqüidade em sentido

³³*Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires, Depalma, 1958. n. 182, p. 288. Modernamente, para a crítica da concepção silogística da sentença, Michele Taruffo, *O senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*, Curitiba, IBEJ, 2001, p. 17.

³⁴Filosofia do direito, São Paulo, Saraiva, 1982. n. 105, p. 252.

³⁵Notou-o, com muita clareza, Mauro Cappelletti em *Juizes legisladores?* Porto Alegre, Fabris, 1993, p. 23 e ss.

³⁶Direito e justiça, São Paulo, Edipro, 2000, § 28, p. 168.

individual de eqüidade em sentido geral ou social³⁷. A primeira, que apenas corrige a imperfeição do texto legislativo, não aspirando a estabelecer nova e diversa regulamentação, manifesta-se com muito mais freqüência do que se imagina e está inevitavelmente presente na aplicação do direito. Daí que, no fundo, a distinção entre juízo de direito e juízo de eqüidade não é nem radical e tampouco absoluta. É muito mais quantitativa do que qualitativa. Menos liberdade para escolha da decisão em um caso, mais liberdade no outro. Mas liberdade sempre existe, em qualquer hipótese, não havendo quem hoje acredite ser o juiz “*la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*”, como pareceu a Montesquieu³⁸. Aliás, a jurisprudência já se deu bem conta disso, sublinhando a importância de considerar o julgador, na busca da solução para a controvérsia, todos os aspectos do litígio, de modo a atingir decisão que seja não apenas legal, como também adequada e, porque não o dizer, justa³⁹.

³⁷*Il significato costituzionale delle giurisdizioni di equità* em *Opere giuridiche*, Napoli, Morano, 1968, v. 3, p. 21. Repelindo a distinção, porém, Elio Fazzalari, *Istituzioni di diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1983, p. 255.

³⁸*De l'esprit des lois*, Paris, Garnier Frères, 1949, t. 1, p. 171. Essa doutrina remonta a Cícero, que se referiu ao juiz como “a lei falando”(Das Leis, livro III, n. 1 in *De la republique: des lois*, Paris, Garnier-Flammarion, 1965. p. 183).

³⁹Convém mencionar, a propósito, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: “Ofício judicante - Postura do magistrado. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer a dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la.”(STF - 2ª T., RE n. 111.787/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 16.04.91 in DJU de 13.09.91, p. 12.490). Na mesma linha, assentou o Superior Tribunal de Justiça: “Eqüidade. Cláusula Penal. Eqüidade - Artigo 127 do C.P.C. A proibição de que o juiz decida por eqüidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução”(STJ - 3ª T., REsp. n. 48.176-7, Rel. Min. Eduardo Ribeiro in DJU de 08.04.96, p. 10.469) e “A interpretação literal da lei cede espaço à realização do justo. O magistrado deve ser

Algumas considerações sobre a sentença
no procedimento sumaríssimo

Em síntese, a afirmação de que não é de equidade o juízo exercido no âmbito do procedimento sumaríssimo não significa deva o julgador limitar-se a aplicar, de forma mecânica, o texto legal. Nem mesmo em juízo de pura legalidade isso ocorre.

o crítico da lei e do fato social.”(STJ - 6ª T., RESP n. 177.018/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julg. em 20.08.98 in DJU de 21.09.98, p. 250).